



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	L

PROJETO DE LEI 864 /2019


***"Dispõe sobre obrigatoriedade de participação/inclusão do profissional Terapeuta Ocupacional nas Políticas Públicas de Assistência Social e dá outras providências."***

**Art. 1º** - É obrigatória a participação/inclusão do Terapeuta Ocupacional nas Políticas Públicas de Assistência Social ofertadas no Município, em especial no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), todos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, dentre outros.

**Art. 2º** - Os profissionais Terapeutas Ocupacionais devem estar regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos de classe.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de Outubro de 2019

  
**Pedro Bueno**  
**Vereador - PODEMOS**

**Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte**  
Avenida dos Andradas, 3.100 - Gab. A310 - Santa Efigênia - BH/MG - Tel. 3555-1191  
E-mail: [ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br) - 1 de 4 páginas



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### JUSTIFICATIVA

A Constituição da República consagra, em seu artigo 203, o direito à assistência social, assegurando à população, sobretudo à parte mais necessitada, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho e de habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência, além da promoção de sua integração à vida comunitária.

Corolário da previsão constitucional, a Lei Federal nº 8.742/93 e suas ulteriores modificações, regulamentam a organização da Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social).

Os princípios norteadores do funcionamento do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), estão expressamente previstos na sua Lei Orgânica (Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993): 1) a “assistência social, direito do cidadão e dever do Estado (...) realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (artigo 1º); e 2) a articulação entre os entes federados responsáveis por sua gestão compartilhada e seu objetivo de prover os mínimos sociais e garantir o atendimento às necessidades básicas por meio de ações organizadas na forma de um sistema descentralizado e participativo.

As previsões da Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu artigo 2º: 1) que as proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata a lei; 2) que o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a proteção social básica, consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no

**Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte**

Avenida dos Andradas, 3.100 - Gab. A310 - Santa Efigênia - BH/MG - Tel. 3555-1191

E-mail: [ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br) - 2 de 4 páginas



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária; 3) que o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial, e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente; e 4) que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no âmbito do SUAS, compreende, entre outros objetivos, a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho – demonstram a relação e indispensabilidade da inserção contínua e ininterrupta do Terapeuta Ocupacional.

Na mesma linha da indispensabilidade está a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que em seu artigo 3º estabelece, entre outras profissões, o(a) Terapeuta Ocupacional como categoria profissional de nível superior que poderá compor a gestão do SUAS de forma preferencial.

Sob a ótica da atuação, a Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) nº 316, de 19 de julho de 2006, prevê que o Terapeuta Ocupacional é o profissional competente, no âmbito de sua atuação, para avaliar as habilidades funcionais do indivíduo, elaborar a programação terapêutico-ocupacional e executar o treinamento das funções para o desenvolvimento das capacidades de desempenho das Atividades de Vida Diária (AVDs) e Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs) para as áreas comprometidas no desempenho ocupacional, motor, sensorial, percepto-cognitivo, mental, emocional, comportamental, funcional, cultural, social e econômico dos pacientes (artigo 1º);

De outra banda, as competências do(a) Terapeuta Ocupacional nos Contextos Sociais estão previstas na Resolução COFFITO nº 383, de 22 de dezembro de 2010, e estabelecem, em especial: 1) a de estabelecer o diagnóstico, avaliação e acompanhamento do histórico ocupacional dos indivíduos, famílias,

### **Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte**

Avenida dos Andradas, 3.100 - Gab. A310 - Santa Efigênia - BH/MG - Tel. 3555-1191

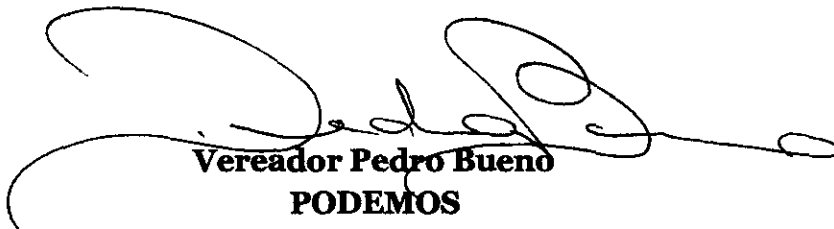
E-mail: [ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br) - 3 de 4 páginas



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

grupos e comunidades (artigo 2º); 2) a de planejar, coordenar, desenvolver, acompanhar e avaliar estratégias nas quais as atividades humanas são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio-ocupacional para a emancipação social, desenvolvimento socioambiental, econômico e cultural dos indivíduos, famílias, grupos e comunidades (artigo 3º); 3) a de desenvolver atividades por meio de tecnologias diversas e de acessibilidade, além de favorecer o acesso à inclusão digital como ferramentas de empoderamento (artigo 4º); 4) a de realizar acompanhamento do indivíduo, seja pessoa com deficiência, em situação de rua, imigrante, refugiado, apenado, etc., e de sua família para conhecimento de sua história ocupacional e participativa em sua comunidade, a fim de desenvolver estratégias de pertencimento sociocultural, entre outras (artigos 5º, 6º, 9º, 10 e 11);

Certo é que a presente iniciativa legislativa para inclusão dos(as) Terapeutas Ocupacionais à equipe responsável pelos programas de Assistência Social, os(as) profissionais Terapeutas Ocupacionais, encontra-se alinhada aos compromissos éticos e políticos e, sobretudo, com o dever constitucional do Município em assegurar à população um atendimento completo de saúde, visando ao bem-estar e à inserção sociocultural dos cidadãos e cidadãs deste município.



**Vereador Pedro Bueno**  
**PODEMOS**